

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREÇO E ESCOLHA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2025 DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL Nº 008/2025

1. DA NECESSIDADE DO OBJETO

O processo em questão, tem por objeto a aquisição de embalagem para esterilização SMS para o SAMU Macro Centro (192), tendo em vista os insumos descartáveis, são classificados de tal forma porque não podem ser reutilizados e/ou reprocessados. Assim, após o seu uso devem obrigatoriamente ser descartados, o que justifica a necessidade de abastecimento regular. No meio médico-hospitalar, impreterivelmente, em todos os atendimentos são utilizados insumos dessa categoria.

A ausência dos insumos objeto da contratação em questão comprometeria severamente o desempenho dos serviços, podendo inclusive inviabilizar a execução dessas atividades. Tal cenário teria um impacto direto no cumprimento das responsabilidades do Consórcio, pondo em risco a eficácia dos serviços prestados à comunidade. Dessa forma, a aquisição dos insumos se torna não apenas importante, mas essencial para assegurar a continuidade das operações e o cumprimento das responsabilidades do CIAS perante a população assistida

Por isso, torna-se necessária a aquisição para regularizar o abastecimento e, dessa forma, assegurar a operacionalização do serviço prestado pelo SAMU, promovendo condições mínimas de trabalho para a equipe assistencial e garantindo segurança aos tratamentos oferecidos. É imprescindível garantir a continuidade do acesso da população à saúde pública de maneira resolutiva e eficiente, minimizando os riscos de paralisação do serviço devido ao desabastecimento de insumos essenciais.

2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Preliminarmente, convém apontar que a Lei n.º 14.133/21, ao regulamentar a viabilidade de contratação direta prevista no art. 37, inciso XXI, da CR/88, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei n.º. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais

interessados, contudo, a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Dito isso, o art. 75 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/21 – prevê hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada, sendo destacada a incidente no processo em referência, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, a licitação será dispensável quando a aquisição envolver o emprego de recursos inferiores aos previstos na legislação, devendo ser levada em consideração a atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343/24¹, incumbindo ao Administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público ao qual se destina a contratação.

Enfatiza-se que, em se tratando de **Consórcios Públicos**, como *in casu*, o § 2º do referido dispositivo prenuncia que **os valores serão duplicados**².

Além disso, é relevante recordar que, uma vez caracterizada uma das hipóteses previstas para dispensa, não cabe ao gestor a discricionariedade de decidir pela realização ou não do processo licitatório. Torna-se, assim, absolutamente mais viável optar pela contratação direta, conforme entendimento atestado pelo Tribunal de Contas da União³, conforme abaixo:

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório.

Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12343.htm

² Lei 14.133/21 - art. 75, § 2º: Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

³ MANUAL DE COMPRAS DIRETAS DO TCU.

Por fim, aprofundando-se a análise, **não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração, tais como a economicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade.**

Portanto, para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta utilizando-se de outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação, tal como a realização de cotação eletrônica, que é uma espécie de pregão eletrônico simplificado.

Semelhantemente, o Il. Doutrinador Marçal Justen Filho⁴, possui entendimento de que:

A dispensa de Licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma de proporcionalidade.

(...)

“Toda licitação envolve uma relação entre custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso.

Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. **A dispensa de licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos ou supraindividuais.**

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, é imprescindível a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em comento, trata-se da aquisição de embalagens para esterilização, cuja justificativa encontra-se, inicialmente, no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela área solicitante. Conforme consta nos autos, foi elaborada nota técnica de dispensa de licitação em razão do valor, a qual foi devidamente ratificada pelo ordenador de despesas.

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas :Lei 14.133/2021 /Marçal Justen Filho -São Paulo– Revistas dos Tribunais pág. 1005/1006.

Deve-se ressaltar que o processo foi devidamente instruído com a documentação necessária para o procedimento, especialmente aquelas elencadas no art. 72 e seus incisos da Lei 14.133/21, quais sejam: Documento de Formalização de Demanda e Termo de Referência (inciso I); estimativa de despesa (inciso II); Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV). O atendimento aos demais incisos (V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço) será realizado no momento da formalização deste documento, quando será obtida a autorização da autoridade competente (inciso VIII).

Portanto, considerando todos os elementos, é plenamente concebível que a contratação do objeto em questão se opere por contratação direta – dispensa de licitação – com fulcro no art. 75, inciso II.

O processo de contratação foi conduzido por aviso de cotação divulgado no sítio oficial do CIAS, com propostas recebidas por e-mail. Conforme a Portaria nº 047, de 16 de dezembro de 2024, do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde – CIAS, o procedimento não será realizado por dispensa eletrônica, conforme o art. 3º, II, do Decreto nº 18.343, de 15 de junho de 2023, de Belo Horizonte/MG, devido ao valor ser inferior a R\$ 12.545,11. Em conformidade com o art. 75, §3º, da LLCA, foi publicado no site do CIAS aviso de intenção de dispensa, com prazo de 3 (três) dias úteis, para que interessados apresentassem propostas.

3. DA NÃO FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA

O fracionamento da despesa é um fenômeno vedado no §1º do art. 75 da LLC. À vista disso, verifica-se que o legislador estabeleceu dois mecanismos limitadores: um temporal (mesmo exercício financeiro pela unidade gestora) e um organizacional (objetos de mesma natureza/mesmo ramos de atividades), sendo esse o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais/TCEMG e formalizado pelo Informativo de Jurisprudência n. 259, vejamos.

CONSULTA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM FUNÇÃO DO VALOR. ART. 24, I, DA LEI N.º 8.666/1993. **SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO "MESMA NATUREZA". ART.**

75, § 1º, II, DA LEI N.º 14.133/2021. EXPRESSÃO "MESMO RAMO DE ATIVIDADE". CONCEITOS INDETERMINADOS. ASSOCIAÇÃO ÀS NOÇÕES DE IDENTIDADE, SEMELHANÇA, AFINIDADE E FINALIDADE. NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO DO NÍVEL DE SUBCLASSE DO CNAE. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS POR PARTE DE CADA ENTE DA FEDERAÇÃO. INTELECÇÃO DA EXPRESSÃO "MESMO LOCAL". ESPAÇO TERRITORIAL. SENTIDO GEOECONÔMICO. DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. **UNIDADE GESTORA. PRÍNCIPIO DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.**

Na Lei n.º 14.133/2021 considera-se que **objetos da mesma natureza são os que pertencem ao "mesmo ramo de atividade"**. Inexiste definição, todavia, acerca do alcance de tal locução, de modo que os entes federados, no exercício de sua autonomia administrativa, materializado no princípio federativo, de guarida constitucional, podem estabelecer parâmetro próprio para definição objetiva de "ramo de atividade" para os fins do disposto no art. 75 do mencionado diploma legal, observados os demais princípios aplicáveis e os respectivos limites do poder regulamentar.

Na ausência de regulamentação do conceito de "mesmo ramo de atividade", para os fins preceituados no art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, os entes poderão reproduzir a normatização federal, que estabelece o nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como parâmetro, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021.

Na Lei n.º 14.133/2021, para fins de avaliação acerca da possibilidade de contratação direta por dispensa em virtude do valor, foram fixados pressupostos de natureza **temporal e organizacional, quais sejam, o valor total a ser gasto pela respectiva unidade gestora, com objetos de mesma natureza, no período de um exercício financeiro,** não havendo menção, portanto, aos atuais requisitos de execução conjunta e concomitante e no "mesmo local".

7. Para a adequada utilização do instituto da dispensa de licitação, as unidades gestoras da Administração deverão providenciar o planejamento de suas atividades e necessidades, dimensionando as respectivas contratações a serem realizadas no exercício financeiro subsequente, o que compreende, entre outras medidas, a elaboração de estimativas de quantitativos e custos de produtos, serviços e outros suprimentos necessários à manutenção da unidade e à execução de suas atribuições.⁵

Sobre a exposição supra, é importante ressaltar a necessidade de observância pela Administração ao princípio do planejamento das contratações públicas, devendo ser dada máxima atenção ao exercício financeiro discutido, de modo que possibilite a redução de custos e ganho em escala.

⁵ CONSULTA n. 1104833. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO.

Dito isso, verifica-se que durante o corrente ano não houve contratação com o objeto da contratação em referência, sendo observado o princípio da anualidade do orçamento e demais diretrizes legais aplicáveis. Portanto, não configura o fracionamento da despesa, uma vez que o procedimento dispensa em razão do valor se processou de maneira idônea, notadamente pelo valor estimado da contratação e o lapso temporal incidente.

4. DA ESCOLHA

Conforme delineado no Termo de Referência que instrui o processo de contratação, o critério adotado pelo CONTRATANTE para a escolha do fornecedor foi o de menor preço por item.

Adicionalmente, é imprescindível observar que o processo de seleção do fornecedor deve seguir o rito estabelecido pela legislação vigente, assegurando a conformidade e transparência na contratação.

Nesse sentido, em conformidade com o §3º do artigo 75 da Lei 14.133/21, foi publicado no site do CIAS um aviso de intenção de dispensa, com prazo de 3 (três) dias úteis, para que eventuais interessados tivessem a oportunidade de tomar ciência e submeter suas propostas. A metodologia utilizada para a cotação foi devidamente registrada nos autos do processo.

Após o recebimento das propostas, verificou-se que a empresa **MEDICAL SHOPPING PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** apresentou a melhor proposta, com o preço unitário de R\$ 60,00, totalizando R\$ 5.640,00, o que representa um valor abaixo da estimativa inicial da Administração, que era de R\$ 8.508,88.

A avaliação dos preços foi realizada com base na pesquisa mercadológica, sendo considerados apenas os valores que estavam em consonância com os preços praticados no mercado. Essa análise está em conformidade com o disposto no art. 7º do Decreto Municipal de Belo Horizonte nº 17.813, de 21 de dezembro de 2021, que orienta a seleção das propostas com base em preços compatíveis com o mercado e a razoabilidade do valor proposto.

Diante do exposto, a proposta apresentada pela **MEDICAL SHOPPING PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** foi considerada a mais vantajosa, atendendo aos critérios estabelecidos e garantindo a escolha da oferta mais vantajosa para o CIAS. A adjudicação e homologação ocorrerão conforme a proposta final registrada, em conformidade com os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos, a Administração, visando a segurança da contratação, tem o dever de averiguar as condições de habilitação dos interessados, que se divide em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômica – financeira, conforme estabelecido no artigo 62 da Lei 14.133/2021⁶, podendo ser dispensado um dos requisitos de habilitação desde que devidamente justificado nos autos do processo de contratação⁷.

No presente processo, foram exigidos os documentos relativos à habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, além de habilitação econômico-financeira. Assim, para atendimento da exigência, em 20/08/2025, foi encaminhado e-mail à empresa MEDICAL SHOPPING PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, que apresentou a melhor proposta, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fossem enviados os documentos de habilitação previstos no item 11.2 e subsequentes do Termo de Referência, juntamente com a proposta ajustada.

A empresa atendeu prontamente à solicitação, encaminhando os documentos dentro do prazo estabelecido, demonstrando a capacidade do proponente de realizar o objeto da contratação. Nesse ínterim, a empresa **MEDICAL SHOPPING PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** se encontra dentro da regularidade e consigna-se habilitada para fornecer o objeto, o que se avalia dos documentos de habilitação encaminhados.

6. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a presente demanda, considerando a natureza e o valor do objeto, configura uma hipótese de dispensa de licitação, conforme o inciso II e §2º, do art. 75, da Lei nº 14.133/21, e que foram cumpridos todos os requisitos procedimentais previstos no art. 72 da mesma lei, estando o processo devidamente instruído e apto a subsidiar a contratação direta pela Administração.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2025.

⁶ Lei 14.133/21 - Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

⁷ Lei 14.133/21 - Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: (...) III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



Documento assinado digitalmente



MIKAELLA CAMPOS DUTRA

Data: 29/08/2025 15:54:02-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MIKAELLA CAMPOS DUTRA
Agente de Contratação